



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032437-74.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MILELIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ELISMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032437-74.2023.8.26.0001

**APELANTES: MILELIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDAS e ELISMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**

**APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP**

**ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 3ª VARA CÍVEL - F. R.
PINHEIROS**

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 55490

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO –
FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO –
AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL – DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO – HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS –
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada e indenização por dano moral parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 237/239 que “*declarou inexigível das autoras o crédito pretendido pela ré, referente “às contas de água anteriores a aquisição do imóvel, isto é, antes de fevereiro de 2022” e condeno a ré na obrigação de se abster de suspender a prestação dos serviços em favor das autoras no imóvel indicado na inicial, sob pena de o inadimplemento importar no exigibilidade de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante da parcial sucumbência, condeno as partes no pagamento, por metade (1/2), das despesas processuais (CPC, art. 86). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do mesmo Código de Processo Civil.*

Embargos de declaração opostos pelos autores conhecidos e não acolhidos (fls.245/246), porém com a seguinte consideração: *Contudo, em respeito à irresignação demonstrada, insta considerar ser inconstitucional a previsão legal que atribui a condenação em “honorários”*

exclusivamente ao advogado da parte. A regra relacionada com a sucumbência é decorrência lógica do quanto disposto no art. 186 do Código Civil que impõe a reparação do dano decorrente de ato ilícito, como aquele relacionado com a necessidade de ir defender seus direitos em juízo, mediante a obrigatória contratação de advogado (CPC, art. 103). Essas regras legais são fundadas em preceito constitucional, segundo o qual é garantida inviolabilidade do direito à propriedade (CF, art. 5º), ou seja, ao patrimônio, por meio de indenização a ser paga por quem causar o dano. A evidente lógica jurídica dessas disposições mostra ser absolutamente inconstitucional e, portanto, inválida, as disposições contidas no art. 22 e no art. 23 da Lei 8.906/94 e, também, no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais atribuem ao advogado o direito aos honorários fixados em razão de sucumbência. Se o advogado pretende haver para si essa verba haverá de contratar com o cliente a titularidade desse direito ou a obter mediante cessão. Se assim não for, o patrono será remunerado duplamente, isto é, receberá honorários de seu cliente e, também, d parte vencida – fato que representa enriquecimento sem causa repudiado pelo direito, na medida em que impõe indevida lesão ao assistido que arcou com a remuneração de seu advogado e está impedido de promover o ressarcimento de seu patrimônio, pois o vencido haverá de alegar que já indenizou o patrono do vencedor ao lhe pagar os “honorários”. Mesmo que assim não fosse, inevitável ser da parte o direito de livremente deliberar sobre o montante que pagará ao seu patrono, sem que isso importe em submissão do vencido ao exagero ou à liberalidade da parte contrária. Bem por isso, o legislador estabeleceu os limites que representam a justa recomposição do patrimônio do vencedor, pois o excedente corre por conta da referida liberdade de contratar.

Embargos de declaração opostos pelos autores, conhecidos e rejeitados (fls.320).

Embargos de declaração opostos pela Sabesp conhecidos e acolhidos nos seguintes termos: Págs. 323/324: *a impugnação merece acolhimento. A despeito da falta de especificação dos fundamentos capazes de respaldar o pedido (págs. 307), o ora peticionante justifica sua inclusão como assistente para defender direito de quem sequer é parte do processo, conforme o quanto exposto (págs. 245/246), de modo a inexistir*

interesse jurídico. Aliás, ao impugnado foi dada oportunidade para se defender (págs. 325), mas este se quedou inerte. Assim, ACOELHO a impugnação apresentada (págs. 323/324). Contudo, MANTENHA-SE o referido peticionante no registro do feito em respeito aos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, tendo em conta de consideração sua qualidade de entidade de classe/especializada e seu interesse em decorrência da relevância da matéria. Cumpra-se (págs. 305).

Inconformados com parte da solução de primeiro grau apelam os autores a esta Corte.

Os autores Milelis Empreendimentos e Participações Ltda e Eslimil Empreendimentos e Participações Eireli visam exclusivamente à condenação da ré em indenização por dano moral no valor de dez salários-mínimos, corrigido, pelo fato de entenderem que foi ultrapassada a barreira da legalidade, com cobranças indevidas nas faturas de consumo e ainda, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência. Isso porque entendeu o juiz de primeira instância que os honorários de sucumbência seriam inconstitucionais, na exata medida que os advogados receberiam, indevidamente, os honorários do cliente e da parte vencida. *Cita o enunciado pelo artigo 97 da CRB/88, a declaração difusa de inconstitucionalidade somente pode ser proferida pela maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal, o que, indene de dúvidas, não aconteceu no caso em deslinde (fls. 249/267).*

Postulam a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 313/316, subindo os autos a esta Corte.

Às fls. 381 os Apelantes se opõem ao julgamento virtual e manifestam interesse em sustentação oral.

É o relatório.

Ingressaram os autores com ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Aduzem que adquiriram em 09 de março de 2022, o imóvel da Rua General Jerônimo Furtado, 617, nesta Capital, quando passaram a exercer posse sobre o

bem. Promoveram alteração da titularidade do contrato celebrado com a ré que, em razão desse fato, promoveu o lançamento de fatura relacionada com prestação de seus serviços em período anterior ao da posse mencionada, na qual constou ser credora de R\$5.018,20. Afirma inoccorrência de relação jurídica fundamento legal para cobrança, porque os serviços, se prestados, foram destinados ao anterior contratante. Busca o cancelamento da fatura. Em decorrência desses fatos sofreu dano moral, pois foram cobrados por uma dívida que é manifestamente inexigível, com risco e receio de ter a água do imóvel cortado, ainda que estejam em dia com os pagamentos.

Diferentemente do quanto argumentado, não restou caracterizada conduta indevida que ensejasse a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Com efeito, para caracterização do dano moral não basta o mero dissabor sofrido pela vítima, mas sim a existência de evidente prejuízo psicológico, com abalo de sua honra e dignidade, o que não ficou comprovado.

Além disso, para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado, o que não ficou demonstrado na espécie, motivo pelo qual resta indevida indenização no âmbito moral postulada pela parte.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, os incidentes narrados nos autos não têm suficiente fôlego para que se detecte situação constrangedora extraordinária, hábil a expor seriamente a honra subjetiva das partes ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos da personalidade.

Segundo entendimento do STJ, a distribuição dos ônus da sucumbência esta relacionada com a quantidade de pedidos requeridos e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. Portanto, o acolhimento de apenas um dos pedidos entre dois realizados implica sucumbência recíproca.

Outrossim, a verba honorária deve ser arbitrada ao tempo do julgamento deste recurso quando não foram fixados pelo magistrado de primeiro grau.

Portanto, no caso concreto, sendo configurada sucumbência recíproca, de rigor a aplicação da regra constante no art. 86 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição proporcional entre elas, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para incluir a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da parte contrária, haja vista a reciprocidade da sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

LUIZ EURICO
RELATOR